



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 964, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

**(Prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto ADI 5907)**

**Alterações:**

**Alterada pela Lei Complementar nº 1.000, de 31/10/2018.**

**Alterada pela Lei Complementar nº 1.119, de 22/12/2021.** (Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)

Fixa o valor do subsídio dos Procuradores no âmbito das Autarquias do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os titulares do cargo de Procurador Autárquico do Estado de Rondônia, compreendidos nas carreiras do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, serão remunerados mediante subsídio cujos valores correspondem a: R\$ 17.035,13 (dezesete mil, trinta e cinco reais e treze centavos) em dezembro de 2017; R\$ 21.038,39 (vinte e um mil, trinta e oito reais e trinta e nove centavos) em abril de 2018; e R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em janeiro de 2019.

Parágrafo único. A partir do valor inicial fixado no **caput** para a Primeira Classe incidirá o acréscimo de 10% (dez por cento) para a Classe imediatamente superior, até a Classe Especial. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.119, de 22/12/2021)**

Art. 1º-A. Os cargos de Procurador de Autarquia ficam agrupados em Primeira Classe, Segunda Classe, Terceira Classe e Classe Especial e a progressão dar-se-á verticalmente, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, observados os demais critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral do Estado, ouvida a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.119, de 22/12/2021)**

§ 1º O enquadramento nas respectivas classes observará o tempo de efetivo exercício no respectivo cargo, e terá como termo inicial o dia 1º de janeiro de 2022, mediante ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do dirigente máximo da respectiva Autarquia. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.119, de 22/12/2021)**

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, será considerado como efetivo exercício exclusivamente, aquele realizado em unidades de assessoramento e consultoria jurídica ou de representação judicial, no âmbito dos Poderes ou órgãos autônomos do estado de Rondônia. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.119, de 22/12/2021)**

Art. 1º-B. O subsídio mensal do cargo de Assistente Jurídico, referido no parágrafo único do art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, é correspondente a 58% (cinquenta e oito por cento) do subsídio referente à Classe Especial do cargo de Procurador de Autarquia. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.119, de 22/12/2021)**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~§ 1º. Ficam criados os cargos de Procurador Geral e de Procurador Geral Adjunto nas Procuradorias do DER e do IDARON. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.000, de 31/10/2018)~~

~~§ 2º. O subsídio do cargo de Procurador Geral será de R\$ 25.325,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), e o do Procurador Geral Adjunto será de R\$ 24.161,12 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e um reais e doze centavos). (Revogado pela Lei Complementar nº 1.000, de 31/10/2018)~~

~~Art. 2º. Os valores dos subsídios serão atualizados na mesma época e percentual do subsídio do Governador do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.000, de 31/10/2018)~~

Art. 3º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que forem partes as respectivas Autarquias pertence aos seus Procuradores Autárquicos, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, e será recolhido em contas próprias vinculadas a cada uma das respectivas Entidades.

§ 1º. Os honorários advocatícios e de sucumbência são também devidos na incidência de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito com relação aos acordos extrajudiciais firmados em razão de créditos inscritos em Dívida Ativa ou não das concernentes Entidades.

§ 2º. Os valores recebidos a título de honorários a que se refere o caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retido pelas Autarquias a qualquer título e, em nenhuma hipótese, integralizarão os subsídios dos seus beneficiados.

Art. 4º. O valor dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais por Autarquia será rateado em partes iguais aos seus respectivos Procuradores.

Art. 5º. A operacionalização e forma do repasse dos valores a que se refere esta Lei Complementar serão normatizadas por ato próprio de cada Dirigente Máximo de Autarquia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. As disposições nesta Lei Complementar aplicam-se aos Procuradores Autárquicos ativos, aos inativos e aos pensionistas, e não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Art. 7º. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos titulares dos cargos, a eventual diferença será apurada mediante procedimento administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua publicação, a cargo dos recursos humanos das respectivas autarquias, e será paga a título de vantagem temporária complementar de subsídio de natureza provisória.

Art. 8º. Se na data prevista para implantação dos valores descritos nesta Lei Complementar o limite de despesa de pessoal estiver excedido, a implementação da despesa será adiada para o quadrimestre imediato em que houver margem para implantação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2017.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2017, 130º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador